



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000471-25.2014.815.1071**

**Origem** : Comarca de Jacaraú  
**Relatora** : Des. Maria das Graças Morais Guedes  
**1º Apelante** : Rosiene Silva de Paula  
**Advogado** : Cláudio Galdino da Cunha  
**2º Apelante** : Município de Lagoa de Dentro  
**Advogado** : Antônio Gabínio Neto  
**Apelado** : os mesmos

**APELAÇÃO CÍVEL. FUNCIONÁRIA PÚBLICA CONTRATADA PELO REGIME DA CLT. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 137 DO STJ. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA JULGAR VERBAS CELETISTAS. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO.**

Incide o Conflito Negativo de Competência quando dois ou mais juízes se dão por incompetentes para o julgamento da mesma causa.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em suscitar o conflito negativo de competência.**

## RELATÓRIO

Trata-se de apelações combatendo a sentença de fls. 64/65, prolatada pelo Juízo da Comarca de Jacaraú que, nos autos da “Reclamação Trabalhista”, ajuizada por Rosiene Silva de Paula em face do Município de Lagoa de Dentro, julgou parcialmente procedente a ação nos seguintes termos:

“(…) CONDENO o promovido – Município de LAGOA DE DENTRO, ao pagamento à parte promovente, da remuneração do mês de dezembro/2012 no valor de R\$1.469,96 (um mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e seis centavos). Importâncias a serem devidamente atualizadas monetariamente pelo INPC desde a data dos respectivos vencimentos e corrigidas em 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 219, CPC) até a data do efetivo pagamento. (...)”

Nas razões da 1º apelação (Rosiene Silva de Paula), fls.66/70, a apelante sustenta que *“(…) foi contratada pelo regime celetista, conforme demonstra a anotação do contrato de trabalho na CTPS acostada (...) Em nenhum momento o ente apelado trouxe aos autos qualquer prova acerca da transmutação do regime de trabalho ao qual a apelante submeteu-se (...) a relação contratual mantida pela parte apelante com o ente estatal se manteve intacta, desde que encetada até a presente data, não tendo sido atingida pelo advento da lei municipal supostamente editada.”*

Pugna pelo provimento da apelação, para julgar procedente o pedido relativo ao FGTS.

Nas razões da 2º apelação (Município de Lagoa de Dentro), fls.71/78, o recorrente alega que os índices utilizados para a atualização do débito foram aplicados de forma equivocada. Afirma ainda que deve ser reconhecida a existência da sucumbência recíproca, porquanto

não foi atendido todos os pedidos da autora.

Por fim, pede a aplicação da Lei 11.960/2009 e reconhecimento da existência de sucumbência recíproca.

Contrarrazões às fls. 80/84.

A Procuradoria de Justiça, fls. 91/93, não se manifestou quanto ao mérito.

**É o relatório.**

**V O T O**

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora**

A autora ajuizou ação na justiça do trabalho alegando que foi contratada como professora pelo Município de Lagoa de Dentro sob o regime da CLT, sem contudo ter recebido o salário do mês de dezembro de 2012, bem como que a edilidade não recolheu integralmente o FGTS.

O juízo trabalhista se declarou incompetente, fls. 38/39, por entender que *“não compete a esta Justiça Especializada conhecer nenhuma lide entre servidor e a administração Pública.”* Ato seguinte, encaminhou os autos a esta Justiça Comum Estadual, fl. 43.

Pois bem.

Data Vênia, a decisão do juízo trabalhista estaria correta se a edilidade não tivesse contratado a promovente pelo regime da CLT, em fevereiro de 1998.

Conforme pode ser verificado nos autos, a servidora juntou carteira de trabalho (fl. 13/14) e contracheque de novembro de 2012,

indicando a forma de contratação pela CLT.

Por sua vez, o Município não trouxe um documento sequer comprovando o vínculo jurídico-administrativo com a reclamante, nem mesmo que esta transmudou sua relação no decorrer do tempo.

A lei colacionada às fls. 32/36 é bastante superficial, tendo o promovido juntado apenas os dispositivos que lhe interessavam. O artigo 2º é a única parte que trata da forma de contratação, vejamos:

**“Art. 2º - O regime Jurídico dos profissionais do Magistério da Educação Básica Pública do Município de Lagoa de Dentro é o Regime estatutário e o celetista.”**

O próprio artigo 2º prevê duas formas de contratação, o que não foi esclarecido pelo promovido.

Desse modo, concluo que o autor sempre foi regido pela CLT, o que atrai, obviamente, a competência da Justiça do Trabalho para a apreciação da demanda. Vejamos posicionamento do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME CELETISTA. AÇÃO RECLAMATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. 1. Compete à Justiça Laboral processar e julgar as reclamações trabalhistas propostas por servidores públicos municipais contratados sob o regime celetista. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido.” (AgRg no CC 129255 / TO – Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN - Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 09/10/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 05/12/2013)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS

TRABALHISTA E ESTADUAL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO NO REGIME CELETISTA POR FORÇA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, em recente precedente, firmou o entendimento no sentido de que a "Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as reclamações trabalhistas propostas por servidores públicos municipais contratados sob o regime celetista, instituído por meio de legislação municipal própria" (excerto da ementa do AgRg no CC 116.308/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe 17.2.2012). 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no CC 115769 / RS – Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 27/06/2012 - Data da Publicação/Fonte DJe 03/08/2012)

Tal entendimento já se tornou, inclusive, alvo de súmula do STJ, que dispõe:

**Súmula 137: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário.**

Por inversão lógica deste último enunciado, se o servidor for regido pelo regime celetista (da CLT), quem terá competência para apreciar o feito é a Justiça Trabalhista, incidindo a regra do art. 114, I, da Constituição Federal:

**Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:**

**I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos**

### **Municípios.**

Por esses motivos, compreendo ser esta Justiça Comum Estadual incompetente para o conhecimento e julgamento da presente causa. Isto posto, tendo a Justiça do Trabalho também já declarado sua incompetência, deve ser suscitado o Conflito Negativo perante o Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos arts. 66, II e 951 do CPC e do art. 105, I, *d*, da Constituição Federal.

Diante disso e considerando que a Justiça Laboral já declinou da competência para conhecer e julgar esta demanda, declaro nula a sentença de fls. 64/65 e **suscito o conflito negativo de competência**, determinando a remessa destes autos para o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do §1º do art. 64, do inciso II do art. 66 c/c art. 951, do CPC/15, e da alínea “d” do inciso I do art. 105, da Constituição Federal.

### **É como voto.**

Presidiu o julgamento, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 05 de julho de 2016, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (relatora), o Exmo. Dr. Marcos Wiliam de Oliveira, juiz convocado para substituir o Exmo Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz.

Presente à sessão, o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 06 de julho de 2016.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

**RELATORA**